



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: 01625/07

PARECER N.º: 01956/10

NATUREZA: **Prestação de Contas Anual – Exercício de 2006**

ORIGEM: **Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE**

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO.
AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES
INICIALMENTE APONTADAS. JULGAMENTO
REGULAR DAS CONTAS

P A R E C E R

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, referente ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Franklin de Araújo Neto, então Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Pronunciamento inicial da Auditoria, através do relatório de fls. 1073/1083, apontando as seguintes irregularidades:

- 1) *Transferências Financeiras de R\$ 326.303,08 realizadas sem amparo legal, infringindo o princípio da legalidade e o previsto no artigo art 167, VI, da Carta Constitucional;*
- 2) *Diferença financeira de R\$ 4.671,00, entre os valores dos créditos registrados nos extratos bancários/conciliações bancárias e ao montante de recursos/despesas informados no Demonstrativo de notas de pagamentos, devendo ser esclarecida pelo gestor, sob pena de configurar como saldo financeiro não comprovado;*
- 3) *Divergências de informações quanto às despesas e receitas.*



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Notificação expedida em favor do Gestor Responsável, em deferência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fls. 1085/1087).

Defesa aviada às fls. 1088/1094, instruída com os documentos que constituem as fls. 1095/1109.

Relatório de análise de defesa às fls. 1112/1114, entendendo remanescer apenas a falha descrita no item "1".

Pronunciamento deste Órgão Ministerial, fls. 1116/1117, pugnando pela regularidade das contas, bem como pela análise da eiva remanescente na prestação de contas do FUNCEP, cujo gestor foi responsável pelo repasse dos recursos transferidos para o FDE.

Documentação anexada pelo interessado às fls. 1120/1137.

Relatório de Complementação de Instrução, fls. 1332/1341, retificando o entendimento inicial.

Notificação de estilo.

O interessado ofertou defesa às fls. 1353/1355, acompanhada dos documentos de fls. 1356/1368. E, posteriormente, fez acostar aos autos a documentação que constitui as fls. 1371/1387.

Novel manifestação do Corpo Técnico às fls. 1389/1392, informando ter detectado as falhas adiante elencadas:

- 1) *Não está comprovada a dedução no montante de R\$ 125.000,00, da soma dos valores creditados nas contas correntes do FDE (Contas nº 3.003761 e 3.011374);*
- 2) *Transferências Financeiras de R\$ 526.303,08 realizadas sem amparo legal, infringindo o princípio da legalidade e o previsto no artigo art 167, VI, da Carta Constitucional;*
- 3) *Diferença financeira de R\$ 125.000,00, entre os valores dos créditos registrados nos extratos bancários/conciliações bancárias e ao montante de recursos/despesas informados no Demonstrativo de notas de pagamentos;*
- 4) *Divergências de informações quanto às despesas e receitas.*

O Gestor Responsável e seus advogados foram por duas vezes notificados, porém deixaram o prazo regimental transcorrer *in albis*.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em seguida, o Sr. Franklin de Araújo Neto apresentou a defesa de fls. 1410/1417.

Ulterior pronunciamento da Unidade de Instrução, fls. 1437/1443, considerando sanadas as irregularidades levantadas no relatório exordial.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Todo aquele que tem a gestão de dinheiro, bens ou interesses públicos submete-se ao dever de prestar contas da sua atividade em tal mister. A prestação de contas é, pois, um preceito basilar da ordem constitucional brasileira, inserto, expressamente, no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna de 1988.

O controle das contas pode ser feito interna ou externamente, sendo, nesse último caso, exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme preceitua o art. 71 da Constituição Federal, ao qual cumpre ocupar-se do exame dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição.

No que toca a esse aspecto, destaca-se a edição da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) enquanto importante instrumento de controle da atividade governamental, com vistas à realização de uma gestão pública responsável, pautada, notadamente, no planejamento e na transparência das ações públicas, buscando, com eficiência e controle dos gastos, o equilíbrio das contas públicas.

Feitas essas breves considerações, passemos à análise das peculiaridades do vertente caso.

Tocante à realização de transferências financeiras entre o FUNCEP e o FDE sem previsão legal, a Auditoria, acompanhando a posição externada por esta Representante do *Parquet* no parecer de fls. 1116/1117, concluiu pela apuração de possível responsabilidade no bojo da prestação de contas do FUNCEP, cujo gestor efetuou os repasses questionados, e, por conseguinte, desconsiderou a pretensa falha.

Quanto às outras duas inconformidades, quais sejam, *diferença financeira de entre os valores dos créditos registrados nos extratos bancários/conciliações bancárias e ao montante de recursos/despesas informados no Demonstrativo de notas de pagamentos e divergências de informações quanto às despesas e receitas*, depois de examinar os elementos probatórios colacionados em sede de defesa, o Órgão Auditor verificou que os créditos do FDE somaram R\$ 23.758.816,81 e as despesas realizadas alcançaram o montante de R\$



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

23.758.816,79, inexistindo qualquer diferença de valores, e, por via de consequência, não se configurando as irregularidades inicialmente apontadas.

Assim sendo, afastadas as falhas atribuídas ao Gestor Responsável pelo Fundo de Desenvolvimento do Estado durante o exercício financeiro de 2006, é caso de se alvitrar pela regularidade das contas por ele prestadas.

FRENTE AO EXPOSTO, pugna esta representante do *Parquet* Especial pelo(a):

- a) JULGAMENTO REGULAR das contas do Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado, relativas ao exercício de 2006, Sr. Franklin de Araújo Neto, Secretário de Estado de Planejamento e Gestão à época;
- b) APURAÇÃO da possível responsabilidade do Gestor do FUNCEP, sobre os repasses de recursos para o FDE sem previsão legal, nos autos da prestação de contas daquele fundo atinente ao exercício em referência.

João Pessoa, 24 de novembro de 2010.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB.